



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Aparecida de Goiânia - 1ª Vara Cível

Av. de Furnas, 417, Jardim Rio Grande, Aparecida de Goiânia – GO

E-mail: gab1vc.aparecida@gmail.com

Processo: 5874867-10.2025.8.09.0011

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: Jose Anastacio Costa Araujo

Polo Passivo: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.

Este despacho/decisão possui força de mandado de citação/intimação, ofício, alvará judicial e, inclusive, carta precatória, nos termos do artigo 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial - CGJ/TJGO.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização por Danos Morais, Danos Materiais (Lucros Cessantes) e Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por **JOSE ANASTACIO COSTA ARAUJO** em desfavor de **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.**, partes devidamente qualificadas nos autos.

Narra o autor, em sua petição inicial, ser motorista de aplicativo e utilizar a plataforma da requerida como sua principal fonte de renda. Aduz ter sido surpreendido, em 09 de outubro de 2025, com o bloqueio permanente de sua conta, sob a justificativa genérica de violação dos termos de uso, especificamente por "conta duplicada". Sustenta a arbitrariedade do ato, afirmando nunca ter possuído outra conta e que a requerida não lhe oportunizou o contraditório e a ampla defesa. Requer, em sede de tutela de urgência, a reativação de seu cadastro. Ao final, pugna pela confirmação da tutela, condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e por lucros cessantes, a serem apurados desde a data do bloqueio. Pleiteia os benefícios da justiça gratuita e atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Em decisão interlocutória (mov. 20), este juízo ratificou a competência, recebeu a inicial, deferiu a gratuidade da justiça, indeferiu a tutela de urgência e, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, inverteu o ônus da prova.

A requerida foi citada (mov. 24) e apresentou contestação (mov. 27), arguindo, em preliminar, a perda superveniente do objeto, pois a conta do autor estaria ativa; a necessidade de revogação da justiça gratuita; e a impugnação ao valor da causa. No mérito, defende a legalidade da desativação, baseada na autonomia privada e na liberdade contratual, afirmando que o autor

Valor: R\$ 50.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: LUCAS CASSIMIRO DA SILVA FILHO - Data: 14/05/2026 12:08:50



foi devidamente notificado. Impugna os pedidos de lucros cessantes e de danos morais. Sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a impossibilidade de inversão do ônus da prova.

A requerida interpôs Agravo de Instrumento (mov. 31) contra a decisão que inverteu o ônus da prova, ao qual foi negado efeito suspensivo pelo Tribunal de Justiça, mantendo-se a inversão probatória com base na teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil), conforme decisão no Agravo de Instrumento n. 5294395-45.2026.8.09.0011 (mov. 32).

O autor apresentou impugnação à contestação (mov. 30), rechaçando a preliminar de perda do objeto, ao afirmar que sua conta permanece bloqueada, e reiterando os termos da inicial. Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (mov. 33), ambas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado do mérito (mov. 38 e 39).

É o necessário a relatar. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O processo encontra-se em ordem, sem nulidades a sanar. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame das preliminares e, em seguida, ao mérito da causa, que comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que as partes não requereram a produção de outras provas.

Das Preliminares

a) Da Perda Superveniente do Objeto

A requerida alega a perda do objeto da ação, sob o argumento de que a conta do autor foi reativada. Anexa um "print" de tela (mov. 27, arq. 1, p. 2) que indicaria o status "Ativo" da conta. Contudo, o autor, em sua impugnação (mov. 30), nega veementemente tal reativação, juntando imagem e vídeo (mov. 30) que demonstram a persistência do bloqueio. Diante da controvérsia fática e da ausência de prova idônea e inequívoca por parte da requerida sobre a efetiva e funcional reativação do cadastro, ônus que lhe competia, afasto a preliminar. Ademais, a demanda não se exaure no pedido de obrigação de fazer, subsistindo o interesse processual quanto aos pleitos indenizatórios.

b) Da Impugnação à Justiça Gratuita

A requerida impugna a gratuidade de justiça concedida ao autor, mas não apresenta qualquer prova capaz de elidir a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, conforme exige o art. 100 do Código de Processo Civil. Os documentos juntados pelo autor (mov. 9), especialmente os extratos bancários e a Carteira de Trabalho Digital, corroboram a alegação de insuficiência de recursos. Rejeito, pois, a impugnação e mantenho o benefício.

c) Da Impugnação ao Valor da Causa

A requerida impugna o valor da causa por entendê-lo exorbitante. Contudo, o valor atribuído corresponde à soma do proveito econômico pretendido com a indenização por danos morais (R\$ 50.000,00) e o valor estimado dos lucros cessantes, em conformidade com o art. 292, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. A pretensão indenizatória, ainda que possa ser revista em seu mérito, serve como parâmetro inicial para a fixação do valor da causa. Assim, rejeito a preliminar.

Valor: R\$ 50.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: LUCAS CASSIMIRO DA SILVA FILHO - Data: 14/05/2026 12:08:50



2.2. Do Mérito

A controvérsia central reside em verificar a legalidade do bloqueio da conta do autor na plataforma da requerida e, em caso de ilicitude, a existência e a extensão dos danos materiais e morais indenizáveis.

A relação jurídica entre as partes, embora não seja de consumo, conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, é de natureza civil-contratual, regida pelos princípios da autonomia privada, da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil) e da função social do contrato (art. 421 do Código Civil). A liberdade de contratar não é absoluta e não autoriza a rescisão contratual de forma arbitrária e imotivada, especialmente quando uma das partes se encontra em posição de vulnerabilidade informacional e econômica.

No caso em tela, a requerida justifica o bloqueio pela suposta existência de uma "conta duplicada", o que configuraria violação aos Termos de Uso da plataforma. Contudo, apesar da inversão do ônus da prova, confirmada em sede de Agravo de Instrumento (mov. 32), a requerida não se desincumbiu de seu encargo probatório. A empresa limitou-se a apresentar uma captura de tela genérica de seu sistema interno (mov. 27, arq. 1, p. 2) e a fazer alegações genéricas, sem trazer aos autos qualquer elemento concreto que demonstre a duplicidade de contas, como dados cadastrais, logs de acesso, endereços de IP ou qualquer outro registro técnico que comprovasse a infração imputada ao autor.

A conduta da requerida, ao rescindir unilateralmente o contrato sem apresentar prova da justa causa e sem garantir ao autor o direito mínimo ao contraditório e à ampla defesa, mesmo em âmbito privado, configura abuso de direito, nos termos do art. 187 do Código Civil. Tal ato ilícito gera o dever de indenizar.

a) Do Dano Moral

O dano moral, na hipótese, é presumido (*in re ipsa*). A exclusão abrupta e injustificada da fonte de renda do autor, sob o argumento de uma infração não comprovada, ultrapassa o mero dissabor e atinge a dignidade do trabalhador, gerando angústia, incerteza e abalo psicológico.

Considerando a capacidade econômica da requerida, a gravidade da conduta, o caráter punitivo-pedagógico da medida e a extensão do abalo sofrido, fixo a indenização por danos morais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor que se afigura razoável e proporcional às circunstâncias do caso.

b) Dos Lucros Cessantes (Danos Materiais)

O autor pleiteia o pagamento de lucros cessantes pelo período em que ficou impedido de trabalhar. O bloqueio indevido efetivamente o privou de auferir sua renda. Conforme extratos bancários e informações da Carteira de Trabalho Digital (mov. 9), o autor possuía rendimentos variáveis, provenientes tanto da plataforma da requerida quanto de outros vínculos. Para o cálculo, deve-se apurar em liquidação de sentença a média dos rendimentos líquidos mensais auferidos pelo autor exclusivamente na plataforma da Uber nos 6 (seis) meses anteriores ao bloqueio (09/10/2025). O valor devido será calculado *pro rata die*, a partir da data do bloqueio até a data da efetiva reativação da conta, ou, caso não ocorra, até a data desta sentença. Do montante bruto, deverá ser deduzido o percentual de 40% (quarenta por cento) a título de despesas operacionais (combustível, manutenção, etc.).

c) Da Obrigação de Fazer

Diante da ilicitude do bloqueio, impõe-se a determinação para que a requerida reative a



conta do autor em sua plataforma, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial para:

a) CONDENAR a requerida, **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.**, a pagar ao autor, **JOSE ANASTACIO COSTA ARAUJO**, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser corrigido monetariamente pelo IPCA a partir da data desta sentença (Súmula 362/STJ) e acrescido de juros de mora pela taxa SELIC (já englobando juros e correção) a partir do evento danoso (09/10/2025), conforme Súmula 54/STJ e art. 406, § 1º, do Código Civil, com a redação da Lei n. 14.905/2024;

b) CONDENAR a requerida ao pagamento de lucros cessantes, a serem apurados em fase de **liquidação de sentença**, correspondentes à média dos rendimentos líquidos mensais auferidos na plataforma nos 6 (seis) meses anteriores ao bloqueio, deduzido o percentual de 40% (quarenta por cento) referente às despesas operacionais. O montante será devido desde 09 de outubro de 2025 até a data da efetiva reativação da conta ou, na sua ausência, até a data desta sentença. O valor apurado deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA desde cada vencimento mensal devido e acrescido de juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação;

c) DETERMINAR que a requerida promova a reativação da conta do autor na plataforma Uber, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Diante da sucumbência recíproca, mas mínima do autor, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação (danos morais e lucros cessantes), nos termos do art. 85, § 2º, e art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Advirto as partes de que a oposição de embargos de declaração com caráter manifestamente protelatório sujeitará o embargante à multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil). Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com as nossas homenagens (art. 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Aparecida de Goiânia, data e hora da assinatura eletrônica.

Rita de Cássia Rocha Costa
Juíza de Direito

Valor: R\$ 50.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: LUCAS CASSIMIRO DA SILVA FILHO - Data: 14/05/2026 12:08:50



Processo: 5874867-10.2025.8.09.0011

Movimentacao 41: Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte

Arquivo 1: online.html - Pag.5/5

05

Valor: R\$ 50.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: LUCAS CASSIMIRO DA SILVA FILHO - Data: 14/05/2026 12:08:50



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/05/2026 18:12:34

Assinado por RITA DE CASSIA ROCHA COSTA

Localizar pelo código: 109487605432563873194665504, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>